ACO-UTR-237/2023

Processo	-	TC/013051/2021
Representante	-	Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy (Câmara Municipal de São Paulo)
Representadas	-	Secretaria do Governo Municipal/Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias/Secretaria Executiva de Gestão
Objeto	-	Representação interposta em face de eventuais ilegalidades cometidas relativas à falta de transparência na divulgação dos dados da gestão, bem como a queda da Municipalidade em ranking que avalia a transparência governamental dos entes nacionais elaborado pela Controladoria Geral da União, conforme matéria veiculada na imprensa

43ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SGM. SP PARCERIAS. SEGES. Interposta em face de eventuais ilegalidades cometidas relativas à falta de transparência na divulgação dos dados da gestão, bem como a queda no ranking que avalia a transparência governamental dos entes nacionais elaborado pela CGU, conforme matéria veiculada na imprensa. 1. A retirada temporária do ar do módulo de pesquisa textual do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), criado e cedido gratuitamente pelo TRF da IV Região, não constitui causa da queda do ranking da Escala Brasil Transparente. 2. Perda do objeto em relação ao item de indisponibilidade da ferramenta de consulta livre dos processos cadastrados no SEI. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte e no artigo 23 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

ACORDAM, à unanimidade, em declarar a perda do objeto em relação ao item de indisponibilidade da ferramenta de consulta livre dos processos cadastrados no SEI, visto que corrigida pela Secretaria de Governo Municipal ainda no curso dos exames da auditoria na presente representação e, no mérito, em julgá-la improcedente quanto aos demais itens.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 24 de maio de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 22/06/2023 11:22:32 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 22/06/2023 13:13:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

e- TCM nº: 13051/2021

Interessados: Prefeitura do Município de São Paulo.

Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy .

Objeto: Representação em face de supostas ilegalidades cometidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, referente a restrição de acesso ao Sistema de Processos Eletrônicos (SEI), conforme notícia divulgada em 03.08.2021 pela Folha de São Paulo - UOL, considerando à falta de transparência na divulgação dos dados, bem como à Lei de acesso a informações, que é regida pela Lei nº 12.527/2011.

Representação. Restrição de acesso ao Sistema de Processos Eletrônicos (SEI). Conhecimento. Perda do Objeto e Improcedência.

Egrégio Tribunal

Em julgamento o e-TCM nº **13051/2021**, que cuida da Representação formulada pelo N. Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy apontando eventuais ilegalidades cometidas pelo Poder Executivo Municipal de São Paulo, relativamente à falta de transparência na divulgação dos dados da gestão, bem como à lei de acesso à informação.

Em apertada síntese, a Representação relata que a Prefeitura do Município de São Paulo restringe o acesso de usuários externos à consulta textual de processos no seu sistema informatizado, sob a justificativa de exposição indevida de dados pessoais dos cidadãos. Noticia, ainda, a queda da municipalidade em ranking que avalia a transparência governamental dos entes

nacionais, elaborado pela Controladoria Geral da União (CGU), conforme matéria veiculada na imprensa.

Devidamente oficiada, a Secretaria do Governo Municipal apresentou sua manifestação, esclarecendo que: (i) o módulo de pesquisa textual do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) expunha documentos pessoais em qualquer consulta, não havendo possibilidade técnica de sanar o problema no curto prazo, razão pela qual a gestão optou por retirá-lo de operação e que os canais de atendimento às demandas de informação do cidadão e os de transparência ativa estão em operação regular por meio do site http://transparencia.prefeitura.sp.gov.br/ e (ii) que a retirada temporária do ar do módulo de pesquisa textual do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), criado e cedido gratuitamente pelo Tribunal Regional Federal da IV Região, não constitui causa da queda do ranking e nem tem qualquer relação com este assunto, haja vista a metodologia aplicada não levar em conta a existência de ferramenta de pesquisa textual que abranja a totalidade dos documentos governamentais para a sua composição

Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle emitiu relatório preliminar concluindo que apesar da procedência das alegações do representante no que tange à indisponibilidade de ferramenta de consulta livre dos processos cadastrados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e à precariedade na transparência da execução do Programa de Metas, não há necessidade de deflagração de procedimentos específicos de fiscalização ou apuração de responsabilidades, uma vez que:

"- a indisponibilidade da ferramenta de consulta livre dos processos cadastrados no SEI foi corrigida pela Secretaria de Governo Municipal (SGM) ainda no curso dos exames da auditoria na presente representação;

- no que tange ao período de indisponibilidade de uso da ferramenta de consulta livre no Portal de Processos, em razão das justificativas apresentadas pela Origem relacionadas à sensibilidade de dados pessoais indevidamente expostos e dos documentos concatenados pela auditoria neste momento, considera-se, preliminarmente, inexistirem elementos objetivos que

denotem dolo ou erro grosseiro por parte do Executivo Municipal capazes de fundamentar uma apuração de responsabilidades; e

- a publicidade da elaboração e execução do Programa de Metas vem sendo regularmente acompanhada por esta Corte de Contas, inclusive já possuindo deliberação do Plenário objetivando a sua plena transparência (processo eTCM 006873/2020)."

Ato contínuo, esta Relatoria determinou encaminhamento de ofício a Câmara Municipal de São Paulo, na pessoa do Nobre Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy, com vistas a informar sobre o Relatório Preliminar produzido por auditoria; não provimento dos pedidos e questionando se as informações carreadas aos autos pela SFC, bem como as ações e manifestação da Secretaria do Governo Municipal são suficientes para sanear a pretensão condensada na Representação ou se faz necessário o aditamento de outros requerimentos.

Diante do silêncio do Representante, os autos seguiram para pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Municipal que requereu a perda superveniente do objeto, considerando o retorno ao acesso da ferramenta de consulta livre dos processos cadastrados permitindo ao Representante consultá-los, sanando o apontamento inicial.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, opinou pelo conhecimento da Representação, eis que respaldada no disposto no art. 23 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e, no mérito, pela perda de objeto em relação ao item referente a indisponibilidade da ferramenta de consulta livre dos processos cadastrados no SEI e pela improcedência dos demais.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação interposta, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste E. Tribunal, e artigo 23 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No que tange ao mérito, a instrução processual revelou que a indisponibilidade da ferramenta de consulta livre dos processos cadastrados no SEI foi corrigida pela Secretaria de Governo Municipal (SGM) ainda no curso dos exames da auditoria, o que conduz a perda do objeto da Representação quanto a este item.

Em relação à eventual apuração de responsabilidades pelo período de indisponibilidade de uso da ferramenta de consulta livre no Portal de Processos, restou consignado nos autos que o referido módulo de pesquisa textual do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) expunha documentos pessoais em qualquer consulta, não havendo possibilidade técnica de sanar o problema a curto prazo, razão pela qual a gestão optou por retirá-lo de operação, o que afastaria apuração de responsabilidades, tendo em vista a inexistência de elementos objetivos que denotassem dolo ou erro grosseiro por parte do Executivo Municipal.

Por fim, em relação a matéria veiculada na imprensa contendo informação de que São Paulo caiu 59 posições em ranking da segunda edição da Escala Brasil Transparente - Avaliação 360º divulgado pela Controladoria Geral da União, merece destaque a informação da Origem de que a retirada temporária do ar do módulo de pesquisa textual do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), criado e cedido gratuitamente pelo Tribunal Regional Federal da IV Região, não constitui causa da queda do ranking e nem tem qualquer relação com este assunto, haja vista a metodologia aplicada não levar em conta a existência de ferramenta de pesquisa textual que abranja a totalidade dos documentos governamentais para a sua composição.

Sobre esse tema, a auditoria desta E. Corte alertou que a metodologia da Escala Brasil Transparente (EBT), conduzida pela Controladoria Geral da União (CGU), contempla 7 quesitos de transparência passiva e 10 de transparência ativa, não sendo a consulta livre um destes itens, consoante sítio oficial do órgão federal e que a temática vem sendo regularmente acompanhada

por esta Corte de Contas, inclusive já possuindo deliberação do Plenário objetivando a plena transparência da execução do Programa de Metas (eTCM 006873/2020 e 007528/2021).

Diante do exposto, circunscrito exclusivamente aos fatos narrados na inicial e na esteira das conclusões dos Órgãos Técnicos desta E. Corte de Contas, **CONHEÇO** da Representação apresentada, por presentes seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **VOTO** pela perda do objeto em relação ao item de indisponibilidade da ferramenta de consulta livre dos processos cadastrados no SEI, posto que corrigida pela Secretaria de Governo Municipal (SGM) ainda no curso dos exames da auditoria na presente representação e pela **IMPROCEDÊNCIA** quanto aos demais.

Dê-se ciência aos interessados da decisão proferida, nos termos regimentais.

Após, arquive-se.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE, xx de xxxxxx de 2023.**

MAURICIO *FARIA*

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 01/06/2023 14:34:55 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo